



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INFORMATIVO N. 001/2012

O Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, informa os expedientes recebidos dos Tribunais Superiores:

1) Julgamento do **Conflito de Competência n. 116087/SC**, proferido pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, em que figuram como suscitante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e suscitado o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

- Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais.
- Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal (Superior Tribunal de Justiça, DJe 22.2.2012).

2) Julgamento do **Conflito de Competência n. 120105/SC**, proferido pelo Relator Ministro Gilson Dipp, em que figuram como suscitante a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina e suscitado o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

A controvérsia a ser dirimida no presente conflito está em saber qual a justiça competente para fins de julgamento do benefício de pensão por morte. [...].

Com base nessas observações, este Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do *CC 62.531/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 26/03/2007*, pacificou seu entendimento no sentido de que, tanto a concessão, quanto a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária, o que faz da Justiça Federal o órgão competente para o processamento e julgamento dos feitos no qual aludido benefício é perseguido. [...].

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar a SEGUNDA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, ora suscitante, competente para processar e julgar o feito (Superior Tribunal de Justiça, DJe 7.2.2012).

3) Julgamento do **Recurso Especial n. 1124420/MG**, representativo de controvérsia, proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em que figuram como recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Distribuidora de Legumes Soares Ltda., nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO *PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ* (DJe 13.3.2012).

4) Julgamento do **Recurso Especial n. 1114398/PR**, representativo de controvérsia, proferido pelo Relator Ministro Sidnei Beneti, em que figuram como recorrente Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras e recorrido Gabriel Correa, nos seguintes termos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ – 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO (DJe 15.2.2012).

5) Julgamento do **Recurso Especial n. 1205946/SP**, representativo de controvérsia, proferido pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, em que figuram como recorrente a

Fazenda do Estado de São Paulo e recorridos Magdalena Masagão Romero e outros, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. (DJe 2.2.2012)

6) Decisão no **Recurso Especial n. 1293689/PR**, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram como recorrente José Eudes Cordeiro e recorrida Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A., nos seguintes termos:

Verifico que há multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte a versar sobre: existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também quanto a certificação tocante à correção dos valores lançados e ainda apuração de eventual crédito a seu favor.

Dessa forma, afeto o julgamento do presente recurso especial à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida (DJe 27.2.2012).

7) Decisão do **Recurso Especial n. 1235982/RN**, proferida pelo Relator Ministro César Asfor Rocha, em que figuram como recorrente o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e recorridos Wellington de Campos Leiros e outros, nos seguintes termos:

Cuida-se de recurso especial enviado a este Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia e interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Federal, em que se discute a incidência do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA, tendo em vista se tratar de parcela remuneratória que tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. [...].

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito da *quaestio* em debate, admito o processamento do presente especial nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, devendo ser dirimido no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

Determino, nesse contexto, a adoção das seguintes providências nos termos e para os fins previstos no § 2.º do art. 2.º da Resolução/STJ n. 8/2008: [...] suspenda-se o julgamento dos demais recursos que versam sobre matéria do presente apelo nobre (DJe 27.2.2012).

8) Decisão do **Recurso Especial n. 1217234/PB**, proferida pelo Relator Francisco Falcão, em que figuram como recorrente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e recorridos Município de Pitimbu e Maria Joserlane Dantas de Oliveira, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no qual se discutiu acerca da auto-executoriedade de ato administrativo emanado pela autarquia ambiental que determina o embargo de obra irregular e sua respectiva demolição, a afastar a atuação do Judiciário.

O Tribunal de origem, verificando a multiplicidade de recursos especiais nos quais se apresenta a mesma questão de direito, selecionou o presente recurso como representativo de controvérsia, conforme o art. 543-C do CPC, c/c o art. 2º, § 1º, da Resolução/STJ nº 8/2008. Destarte, submeto o presente recurso ao julgamento da 1ª Seção. Nos termos da Resolução encimada:

a) [...]

b) suspendam-se os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, a mim distribuídos (DJe 15.3.2012).

9) Decisão do **Recurso Especial n. 1293605/PR**, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram como recorrente Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras e recorrido Albino Tadeu Martins, nos seguintes termos:

O recurso especial está fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no qual se alega, além de dissídio, ofensa ao art. 475-O do Código de Processo Civil, sustentando as razões recursais descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença). [...].

Verifico que há multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte a versar sobre o tema. Por isso, afeto o julgamento do presente recurso especial à e. Corte Especial, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. [...].

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida (DJe 31.1.2012).

10) Decisão no **Agravo Regimental em Recurso Especial n. 1223220/RJ**, proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em que figuram como agravante a União e agravado Dinei de Souza Bizzo, nos seguintes termos:

1. A presente demanda foi submetida ao rito do art. 543-C do CPC pela egrégia Primeira Turma na sessão do dia 4.10.2011.
2. Todavia, revendo os autos, verifica-se que o caso contém

peculiaridades que desaconselham o seu julgamento sob o rito do recurso repetitivo.

3. Ante o exposto, proceda-se à retificação da autuação do feito, desafetando-o como representativo de controvérsia; após, voltem os autos conclusos (DJe 22.2.2012)

Florianópolis, 16 de março de 2012.

Cláudio Barreto Dutra
PRESIDENTE